

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 61

p. 1 - 344

jul./dez.

2022

**AINDA SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
NA JUSTIÇA DO TRABALHO: hipótese de extinção do
processo sem resolução de mérito**

**STILL ABOUT THE SUCUMBENCE FEES IN THE LABOR
COURT: hypothesis of dismissal of the lawsuit
without resolution of merits**

AMENT, Thiago Henrique*

Resumo: A respeito da condenação de trabalhadores no pagamento de honorários advocatícios, o presente artigo traz, com base nas principais teorias da interpretação jurídica (Histórica, Literal, Lógico-sistemática e Teleológica), uma análise de fundamentos utilizados em decisões, além de recente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Extinção do processo.

Abstract: Regarding the condemnation of workers in the payment of legal fees, this article presents, based on the main theories of legal interpretation (Historical, Literal, Logical-systematic and Teleological), an analysis of the grounds used in decisions, in addition to a recent positioning of the Superior Labor Court on the matter.

Keywords: Advocative hours. Labor Court. Dismissal of the lawsuit.

*Juiz Titular da Vara do Trabalho de Registro-SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017 introduziu a chamada Reforma Trabalhista e modificou drasticamente a questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ao introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a seguinte disposição:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 1943).¹

¹No julgamento da ADI 5.766 realizado após a elaboração deste artigo, em sessão de 20.10.2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por 6 votos a 4 pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista da CLT) que atribuem ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento da perícia (art. 790-B, *caput* e § 4º) e de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-B, § 4º). Não houve modulação da decisão, porém o acórdão ainda não foi publicado e a questão também pode ser levantada em embargos de declaração. A decisão foi limitada aos casos de beneficiários da justiça gratuita (§ 4º do art. 791-A) e não alcança a abrangência do presente artigo, que analisa de uma forma geral as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho previstas no *caput* do art. 791-A, mesmo para aqueles casos nos quais não se discute o acesso à justiça ou a própria gratuidade.

A novidade do tema tem ensejado inúmeros debates, com decisões muito conflitantes entre os juízes e os Tribunais, principalmente quando não envolve a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Em recente acórdão (de 5.2.2020), a 5ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu pelo cabimento da condenação do reclamante no pagamento de honorários advocatícios em processo extinto sem resolução de mérito, devido à falta de liquidação dos pedidos (§ 1º do art. 840 da CLT). A decisão foi assim ementada:

[...] II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. **PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da **causalidade**, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for **sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC)** ou nos casos em que **desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC)**. Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada. 4. A **ausência de disciplina específica** para situações outras na legislação processual do trabalho **não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados**, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos **artigos 769 da CLT e 15 do CPC**. 5. Assim, a Corte Regional, ao entender devida a condenação à verba honorária, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por

descumprimento do § 1º do art. 840 da CLT, decidiu em consonância com o art. 791-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR 10806-86.2018.5.18.0083, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 7.2.2020). (Destaquei).

A decisão é emblemática, na medida em que expressamente reconhece que o novo texto do art. 791-A da CLT não contempla a condenação no pagamento de honorários de sucumbência em casos de extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, o v. acórdão justifica a condenação na verba honorária com fundamento na aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil (CPC), invocadas com base nos **arts. 769 da CLT e 15 do CPC, bem como no princípio da causalidade**.

O presente ensaio busca fazer uma análise sobre os principais fundamentos utilizados no julgado a partir das principais teorias da interpretação jurídica, como forma de contribuir para o debate da importante questão.

2 DA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA: contextualizando a mudança

O art. 769 da CLT nunca serviu para justificar a aplicação das disposições de direito comum sobre honorários advocatícios de forma subsidiária no processo do trabalho². Tendo em vista as peculiaridades que envolvem a relação pessoal de trabalho na qual uma das partes é sabidamente hipossuficiente, somente seriam cabíveis honorários advocatícios nas hipóteses especificadas na Lei n. 5.584/1970³, desde a redação original da Súmula n. 219 do C. TST, *in verbis*:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do

²Nos termos do art. 8º da CLT, a jurisprudência é fonte do direito do trabalho.

³O art. 16 da Lei n. 5.584/1970 estabelecia o seguinte: “Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente” (BRASIL, 1970). Esse artigo foi expressamente revogado pela Lei n. 13.725/2018.

próprio sustento ou da respectiva família. (Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.9.1985 e 24, 25 e 26.9.1985). (BRASIL, 2021a).⁴

Mesmo depois do reconhecimento constitucional da importante missão do advogado para a justiça (art. 133 da Constituição Federal/1988), sempre foi pacífico o entendimento de que a existência do *jus postulandi* seria incompatível com a fixação de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a Súmula n. 329/TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2021b).

A Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467/2017 manteve o *jus postulandi* das partes na Justiça Laboral, conforme art. 791 da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

Releve-se que o legislador reformador da CLT poderia ter simplesmente remetido a matéria dos honorários advocatícios de sucumbência para as disposições do CPC que, aliás, recentemente já tinha

⁴A atual redação para atualização da Súmula de acordo com as novas competências da Justiça do Trabalho, introduzidas principalmente pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, é a seguinte: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970) (ex-OJ n. 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil” (BRASIL, 2021a).

disciplinado a questão, há menos de dois anos. Todavia, a Lei específica preferiu estabelecer uma regra própria para os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, também a Instrução Normativa n. 41/2018 do TST determina a aplicação das normas do art. 791-A para as novas ações e não as regras do CPC referentes à verba honorária:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST. (BRASIL, 2018).

3 DA INTERPRETAÇÃO LITERAL E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

O primeiro contato do intérprete com a norma é a partir da sua leitura e compreensão dos termos utilizados na redação legal.

O princípio da causalidade sempre foi muito aceito na ciência processual e é utilizado como um dos fundamentos do acórdão do TST analisado para justificar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o mérito não tenha sido apreciado.

Realmente, no CPC o princípio da causalidade pode começar a ser lido a partir do: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015)⁵. A Lei n. 13.467/2017, contudo, não reproduziu esta parte da Lei processual comum. Em uma análise literal, verifica-se que a disciplina da matéria no processo do trabalho é iniciada praticamente repetindo o disposto no § 2º do art. 85 do CPC:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) **sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.** (BRASIL, 1943). (Destaquei).

⁵De forma mais ligada ao princípio da causalidade, em disposição também não repetida pelo reformador celetista, estabelece o CPC: “Art. 85. [...] § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (BRASIL, 2015).

Art. 85. [...]

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa** [...]. (BRASIL, 2015). (Destaquei).

É interessante notar que ambas as disposições normativas trazem na sua essência a questão do proveito econômico daquele que necessitou buscar a justiça para a satisfação de um direito violado.

Tanto isso é verdade que houve a necessidade do art. 85 do CPC estabelecer outra hipótese de cabimento de honorários advocatícios para além das sentenças condenatórias ou de mérito, fixando que:

Art. 85. [...]

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de **improcedência ou de sentença sem resolução de mérito**. (BRASIL, 2015). (Destaquei).

A CLT não possui norma semelhante estendendo a obrigação de pagamento dos honorários do art. 791-A, deixando vinculada a questão dos honorários limitada ao reconhecimento de direitos⁶. Não existe na legislação trabalhista nenhuma determinação de arbitramento de honorários em casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou de improcedência.

4 DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA

Atento à especialidade do processo do trabalho, o legislador procurou disciplinar de forma diferente os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. A questão deve ser lida também a partir do sistema no qual inseridas as profundas alterações promovidas pela Lei n.

⁶Nesse sentido, colhe-se julgado: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. A reforma trabalhista (Lei 13.467/17, art. 791-A) não dispôs acerca da condenação de honorários nas hipóteses de extinção da ação sem apreciação meritória. Depreende-se da Lei 13.467/17 que houve apenas o disciplinamento dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Importante ressaltar que não houve a inclusão, na Norma Consolidada, de regramento similar àquele que consta do § 6º do artigo 85 do NCPC. Não se trata, portanto, de lacuna legal a ensejar aplicação subsidiária da lei processual civil" (RO 0010257-46.2019.5.18.0017, Relator Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, publ. acórdão em 10.9.2019).

13.467/2017. Por exemplo, em relação ao arquivamento restou estabelecido doravante que:

Art. 844 [...]

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).⁷

O arquivamento por ausência do reclamante à audiência é hipótese que muito se assemelha à desistência da ação, sendo que também implica a extinção do processo sem o julgamento do seu mérito.

O novo regramento processual trabalhista estabelece apenas a condenação no pagamento das custas, não determinando o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de ausência do reclamante à audiência. Não foi trazida para a CLT norma dispendo de forma semelhante ao estabelecido no CPC para a condenação da verba advocatícia nesses casos de extinção do processo:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (BRASIL, 2015).

Novamente reforçando a necessidade de apreciação do mérito para a condenação em honorários na Justiça do Trabalho, estabelece o § 5º do art. 791-A da CLT que, caso seja formulada reconvenção e condenada a parte autora, também são devidos honorários advocatícios.

Deixando clara a imprescindibilidade da efetiva avaliação da conduta praticada e do dano causado, o art. 793-C da CLT também exige a condenação da parte para a fixação de honorários advocatícios nos casos de litigância de má-fé. Na nova sistemática da CLT, portanto, a questão dos honorários está diretamente ligada à condenação, ainda que por litigância de má-fé ou em reconvenção.

Exceto no caso de reconvenção (§ 5º do art. 791-A da CLT), a legislação trabalhista, em silêncio eloquente, decidiu não incorporar

⁷No julgamento da ADI 5.766, o STF decidiu por 7 votos a 3 pela constitucionalidade da cobrança do pagamento das custas processuais em caso de arquivamento injustificado por ausência em audiência.

norma semelhante às hipóteses especiais de honorários do § 1º do art. 85 do CPC em procedimentos não condenatórios:

Art. 85. [...]
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no **cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos**, cumulativamente. O próprio acórdão em análise não arbitrou honorários recursais. (BRASIL, 2015). (Destaquei).

O próprio acórdão do TST em análise não arbitrou honorários de sucumbência recursal. Caso fosse possível a aplicação de todas as normas de direito comum sobre honorários advocatícios no processo do trabalho, por uma questão de coerência, também deveria a decisão incidir a verba em todas as hipóteses do art. 85, § 1º, do CPC, inclusive no caso da interposição de recursos, pois omissa a CLT a respeito dessa situação.

5 DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA: Constituição Federal e o acesso à justiça

Um dos principais obstáculos ao acesso à justiça é de ordem econômica, já dizia Carnelutti na sua clássica obra **Acesso à Justiça**. Com o objetivo de facilitar os meios de acesso à justiça e a defesa do consumidor, estabelece a Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. [...] (BRASIL, 1988).

Para conferir concretude ao princípio constitucional de acesso à justiça, foi editada a Lei n. 9.099/1995, que regula a matéria:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados,

para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. [...]
(BRASIL, 1995).

Parece lógico que a cobrança de honorários de sucumbência não facilita o acesso à justiça, ainda que de partes não beneficiárias da gratuidade. Basta verificar-se a queda no número de ações trabalhistas em mais de 30%, muito embora raramente uma sentença fosse de improcedência total antes da Reforma Trabalhista. O fato é que inúmeros direitos fundamentais têm sido violados e ficado sem qualquer reparação⁸.

Todos os princípios elencados no art. 2º da Lei n. 9.099/1995 sempre foram muito valorizados na Justiça do Trabalho e até mesmo parecem ter inspirado o legislador no desenvolvimento de um processo mais simples para causas de menor valor.

Aliás, não se concebe seja uno e íntegro o ordenamento jurídico quando causas de mesmo valor, na hipótese de discussão de verbas alimentares, tenham que enfrentar processos mais custosos do que os processos entre particulares, de natureza civil, que podem ser discutidos em processos mais econômicos dos juizados especiais.

Noutras palavras: ainda que o consumidor não seja juridicamente pobre, não será condenado em honorários de advogado na sentença de primeiro grau, salvo em caso de litigância de má-fé (art. 55). A partir de uma interpretação sistemática da nova norma, portanto, ficaria contraditória a responsabilização de empregado não beneficiário da justiça gratuita por honorários de sucumbência, mesmo nos casos de ausência de má-fé.

⁸Em relação aos meses antes e pós-Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467/2017, “segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018). Conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho do TST, das mais de 2,7 milhões de ações trabalhistas ajuizadas no Brasil em 2016, apenas 8% foram julgadas totalmente improcedentes (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017).

6 DOS POSICIONAMENTOS DO TST

Argumentos como de política para desestimular lides temerárias⁹⁻¹⁰, princípios da restituição integral e da causalidade têm sido utilizados em julgados de todo o país e também do TST para justificar a condenação de trabalhadores no pagamento de honorários advocatícios, sejam beneficiários ou não da justiça gratuita.

Ao ingressar com uma demanda ninguém sabe se vai ganhar ou perder, divergências de interpretação (a lei de abuso de autoridade, por exemplo, expressamente excluiu o crime de hermenêutica)¹¹, dificuldade probatória, são percalços a serem enfrentados por todos aqueles que procuram a justiça.

A questão ganha ares de dramaticidade quando considerado o caso do trabalhador juridicamente hipossuficiente¹², pois os documentos

⁹“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n. 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer **ponderação** quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos **suficientes**, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de **miserabilidade**. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de **miserabilidade**, por óbvio, é casuística e **individualizada**. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de **isonomia** do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (AIRR 2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31.5.2019).

¹⁰É muito difícil descobrir a vontade de todos aqueles que participaram da elaboração da lei no Parlamento, o intérprete seria colocado em uma situação muito subjetiva. Conforme Maximiliano, a Hermenêutica moderna busca uma resposta objetiva para o problema jurídico, desvinculando-se a lei da vontade de seu criador: “A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional, e não as volições algures manifestadas, ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato” (FERRARA *apud* MAXIMILIANO, 2014, p. 25).

¹¹Lei n. 13.869/2019, art. 1º, § 2º: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (BRASIL, 2019).

¹²Além da hipossuficiência econômica, existe também a hipossuficiência probatória, expressamente reconhecida no processo do trabalho: CLT, art. 818, § 1º: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato

essenciais do contrato ficam na sua maioria com o empregador. Condenar todos os trabalhadores cuja ação é extinta sem resolução do mérito no pagamento de honorários, de forma objetiva e sem avaliar a conduta praticada, parece que terá muito mais um efeito amedrontador do que pedagógico.

A fundamentação com base no princípio da causalidade e da restituição integral também não apresenta coerência com o atual sistema jurídico vigente¹³, o qual expressamente reconhece que:

Art. 85. [...]

[...]

§ 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (BRASIL, 2015).

É verdade que o CPC de 1973 estabelecia que os honorários advocatícios sucumbenciais seriam devidos à parte, tendo em vista o princípio da restituição integral, pois aquele que tem um direito não deve

contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)” (BRASIL, 1943).

¹³“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CLT, ART. 791-A, § 4º. DECISÃO REGIONAL LIMITADORA A CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO PRECEITO. PROVIMENTO. 1. Uma das alterações mais simples e impactantes que a reforma trabalhista de 2017 introduziu no Processo do Trabalho foi a imposição do pagamento de honorários advocatícios também por parte do trabalhador reclamante (CLT, art. 791-A). 2. A inovação seguiu na linha evolutiva do reconhecimento amplo do direito à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, tanto à luz do novo CPC quanto das alterações da Súmula 291 do TST, reduzindo as restrições contidas na Lei 5.584/70, que os limitavam aos casos de assistência judiciária por parte do sindicato na Justiça do Trabalho. 3. Por outro lado, um dos objetivos da mudança, que implicou queda substancial das demandas trabalhistas, foi coibir as denominadas ‘aventuras judiciais’, nas quais o trabalhador pleiteava muito mais do que efetivamente teria direito, **sem nenhuma responsabilização, em caso de improcedência, pelo ônus da contratação de advogado trazido ao empregador**. Nesse sentido, a reforma trabalhista, em face da inovação, tornou o Processo do Trabalho ainda mais responsável. 4. No caso do beneficiário da Justiça Gratuita, o legislador teve a cautela de condicionar o pagamento dos honorários à existência de créditos judiciais a serem percebidos pelo trabalhador, em condição suspensiva até 2 anos do trânsito em julgado da ação em que foi condenado na verba honorária (CLT, art. 791-A, § 4º). 5. Na hipótese dos autos, o 21º Regional entendeu por ampliar essa cautela, ao ponto de praticamente inviabilizar a percepção de honorários advocatícios por parte do empregador vencedor, condicionando-a à existência de créditos de natureza não alimentícia. Como os créditos trabalhistas ostentam essa condição, só se o empregado tivesse créditos a receber de ações não trabalhistas **é que poderia o empregador vir a receber pelo que gastou**. 6. Portanto, a exegese regional ao § 4º do art. 791-A da CLT afronta a sua literalidade e esvazia seu comando, merecendo reforma a decisão, para reconhecer o direito à verba honorária, mesmo com a condição suspensiva, mas não limitada aos créditos de natureza não alimentícia. Recurso de revista provido”. (Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho, Processo TST RR 780-77.2017.5.21.0019, 4ª Turma). (Destaquei).

ter gastos para efetivá-lo¹⁴. O novo CPC de 2015 alterou essa sistemática, reconhecendo a natureza alimentar dos honorários que são devidos ao advogado e não mais à parte que defende os seus direitos. A justificativa com base no princípio do *restitutio in integrum*, portanto, também não sustenta a aplicação subsidiária das normas de direito comum.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, restou verificada a impossibilidade de aplicação das normas de direito comum para justificar a condenação dos trabalhadores no pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem resolução de mérito. A conclusão é firmada a partir da análise de alguns dos principais métodos de interpretação do Direito: **a) Interpretação Histórica**. O art. 769 da CLT nunca teve força para justificar a aplicação subsidiária das disposições de direito comum sobre honorários advocatícios no processo do trabalho, conforme entendimento da Súmula n. 219 do C. TST; **b) Interpretação Literal**. A CLT não possui norma semelhante ao § 6º do art. 85 do CPC estendendo a obrigação de pagamento dos honorários nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito. O novo art. 791-A deixa vinculada a questão dos honorários limitada ao reconhecimento de direitos; **c) Interpretação Lógico-sistemática**. O art. 844, § 2º, da CLT, introduzido na mesma Reforma da Lei n. 13.467/2017, determina apenas o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento por ausência injustificada, hipótese que muito se assemelha à extinção sem apreciação de mérito, e **d) Interpretação Teleológica**. A norma constitucional busca ampliar o acesso à justiça (não apenas dos economicamente pobres) e deve orientar a interpretação das normas ordinárias, tendo em vista os princípios da hierarquia e da máxima eficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

¹⁴CPC/1973, art. 20: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria" (BRASIL, 1973).

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. **DOU**, Brasília, 29 jun. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **DOU**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **DOU**, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018. **DOU**, Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Brasília, 2021a. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 329**. Brasília, 2021b. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. **Notícias do TST**, Brasília, 5 nov. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em: 16 fev. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Brasília: Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>. Acesso em: 16 fev. 2020.